Diário Oficial do Estado de São Paulo
Publicado na Edição de 28 de outubro de 2026

Governo do Estado de São Paulo
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo

PORTARIA CONJUNTA SPI/ARTESP nº 05 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos para a inclusão de investimentos adicionais em contratos de parceria regulados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo — ARTESP.

O **SECRETÁRIO DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO — SPI** e o **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO — ARTESP**, no uso das competências previstas no artigo 11, incisos I, V, VI, VII, VIII e IX, e no art. 63, ambos da Lei Complementar estadual nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, e à vista do que foi deliberado na 248ª Reunião Extraordinária do Conselho Diretor;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a inclusão de Investimentos Adicionais considerando sua complexidade, valor e urgência, observando os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos de parceria; e

CONSIDERANDO a adoção de boas práticas regulatórias, reconhecidas por instituições internacionais especializadas em financiamento e infraestrutura pública;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Portaria disciplina os procedimentos administrativos voltados à inclusão de Investimentos Adicionais nos Contratos de Parceria regulados pela ARTESP, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º - Para fins desta Portaria serão consideradas as seguintes definições:

I - ARTESP: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo;

II - Contrato de Parceria: a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de

investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidas, adotem estrutura jurídica semelhante;

III - Carta-Convite: documento de chamamento à participação no Procedimento Seletivo, a ser realizado como parte do procedimento para inclusão de Investimentos Adicionais de Valor Relevante ou de Alta Complexidade;

IV - Diálogo Técnico: interações travadas no âmbito do Procedimento Seletivo para inclusão de Investimentos Adicionais de Valor Relevante ou de Alta Complexidade, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento dos estudos que pautarão a respectiva inclusão;

V - EVTEA: Estudo de Viabilidade Técnico, Econômico-Financeiro e Ambiental, contendo, no mínimo:

a) a avaliação da exequibilidade técnico-ambiental do Investimento Adicional e da situação fundiária das áreas abrangidas pelo empreendimento, incluindo o mapeamento de eventuais áreas privadas que serão desapropriadas, objeto de servidão administrativa ou de alguma outra forma adquiridas, bem como de áreas públicas que serão destinadas ao empreendimento;

b) o impacto esperado do Investimento Adicional na equação econômico-financeira do Contrato de Parceria;

c) avaliação jurídica da inclusão pretendida.

VI - Investimentos Adicionais: aqueles que, cumulativamente,

a) não sejam decorrentes das condições originais contratadas;

b) tenham pertinência com o objeto contratual e/ou com o serviço público delegado;

c) sejam necessários para alteração, expansão, modernização ou aperfeiçoamento dos serviços contratados e/ou dos equipamentos e das instalações.

VII - Investimentos Adicionais de Valor Relevante: aqueles enquadrados segundo o critério econômico-financeiro estabelecido no § 1º do artigo 5º desta portaria;

VIII - Investimentos Adicionais de Alta Complexidade: aqueles enquadrados segundo os critérios técnicos e metodológicos estabelecidos no § 2º do artigo 5º desta portaria;

IX - Parceiro Privado: parte privada do Contrato de Parceria;

X - Parte Relacionada: qualquer pessoa ou entidade que possa exercer influência significativa sobre o Parceiro Privado, em condições que possam afetar a imparcialidade das decisões da companhia, presumindo-se como parte relacionada as empresas controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum que caracterizem o grupo econômico do qual o Parceiro Privado faz parte;

XI - Poder Concedente: Secretaria legalmente competente para representar o Estado nos Contratos de Parceria;

XII - Procedimento Seletivo: procedimento de seleção privado, a ser conduzido pelo Parceiro Privado nos casos de inclusão de Investimentos Adicionais de Valor Relevante ou de Alta Complexidade aos Contratos de Parceria;

XIII - Projeto Conceitual: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que dá base ao Projeto Funcional e visa à triagem e conceituação do Investimento Adicional. Contém os elementos essenciais à avaliação inicial de viabilidade técnica e econômico-financeira do investimento, incluindo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) apresentação do objetivo e justificativa do investimento adicional, incluindo a avaliação da demanda do público-alvo;

b) aderência ao escopo do Contrato de Parceria;

c) condicionantes legais e socioambientais;

d) estudos de alternativas;

e) croquis conceituais;

f) apresentação de dados secundários que caracterizem a região, como no caso de trechos rodoviários de nível de serviço operacional, características e quantidades de acidentes;

g) capacidade aproximada da infraestrutura;

h) conceitos preliminares de traçado ou de rota;

i) prazo de entrega;

j) estimativas de orçamento para a implantação, operação e manutenção dos investimentos, por ano;

k) estimativas de opções de reequilíbrio econômico-financeiro para inclusão do investimento no Contrato de Parceria;

l) análise da financiabilidade do Investimento Adicional e avaliação do eventual incremento de risco do projeto em função de sua inclusão.

XIV - Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa do Investimento Adicional, considerando, pelo menos:

a) plantas e cortes com cotas completas e definições técnicas;

b) detalhes construtivos;

c) planta de locação e implantação definitiva.;

d) diagramas e esquemas de instalações como, por exemplo, elétrica, hidráulica, dentre outros;

e) cálculos estruturais;

f) planilha orçamentária com quantitativos e custos unitários, observados os critérios definidos nesta Portaria ou no Anexo I, com indicação das fontes de referência, critérios de composição de preços unitários e parâmetros de atualização;

g) composição de custos diretos e indiretos;

h) cronograma físico executivo com a sequência lógica de execução das etapas e duração prevista de cada fase;

i) cronograma físico-financeiro;

j) estimativas de opções de reequilíbrio para a inclusão do investimento no Contrato de Parceria.

XV - Projeto funcional: peça técnica contendo os subsídios mínimos necessários à elaboração do Projeto Executivo. O projeto funcional deve atestar a viabilidade do novo investimento em estudo, tanto do ponto de vista da execução quanto da funcionalidade e da operação. Deve conter, mas não necessariamente se ater, aos seguintes elementos:

a) descrição geral do empreendimento;

b) relação com o conceito desenvolvido anteriormente e ajustes realizados;

c) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

d) levantamento de dados primários, como levantamento topográfico, cadastral, de demanda, aerolevantamento, bases topográficas / cartográficas, disponíveis na área de interesse do investimento, atualizadas e georreferenciadas;

e) estudos geológico-geotécnicos, mapeamentos geológico-geotécnicos, boletins de sondagem,

ensaios, estudos e mapeamentos previamente realizados na área de interesse do investimento;

f) proposta de concepção, com definição dos métodos construtivos principais e, se possível, definição de materiais;

g) estudo preliminar de impacto fundiário, incluindo o mapeamento de eventuais áreas privadas que serão desapropriadas e de áreas públicas que serão destinadas ao empreendimento;

h) prazo de entrega atualizado;

i) estimativas atualizadas de orçamento para a implantação, operação e manutenção dos investimentos, por ano, observados os critérios definidos nesta Portaria ou no Anexo I;

j) estimativas atualizadas de opções de reequilíbrio econômico-financeiro para inclusão do investimento no Contrato de Parceria.

XVI - Termo Aditivo: o termo aditivo ao Contrato de Parceria, formalizando a inclusão do Investimento Adicional.

Parágrafo único - Os Projetos Executivos devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas pertinentes, certificados por organismo de inspeção independente, quando previsto no respectivo Contrato de Parceria, por solicitação da ARTESP ou do Poder Concedente, ou conforme exigência prevista em regulamentação da Agência.

CAPÍTULO II — PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS

Artigo 3º - Os procedimentos regulados por esta Portaria deverão resguardar:

I - respeito ao objeto, aos compromissos assumidos pelas partes e preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Parceria;

II - a manutenção da natureza privada dos procedimentos de contratação e dos contratos formalizadas entre o Parceiro Privado e os terceiros por ele subcontratados, nos termos do art. 25, § 2º da Lei nº 8.987/1995;

III - a pertinência técnica, conveniência e oportunidade da solução proposta, comparada com alternativas disponíveis para o mesmo escopo; e

IV - a financiabilidade do Investimento Adicional, assegurada por meio de recursos da concessão, pela compatibilidade com linhas de financiamento ou instrumentos de crédito disponíveis no mercado.

Artigo 4º - Nos processos administrativos para a inclusão de Investimentos Adicionais disciplinados por essa Portaria compete:

I - à ARTESP:

a) processar os pedidos de inclusão de Investimentos Adicionais aos Contratos de Parceria, apresentados pelo Poder Concedente, pelo Parceiro Privado ou por terceiros, em sede de revisão ordinária ou extraordinária, conforme o caso;

b) decidir sobre o rito a ser seguido para inclusão de Investimentos Adicionais aos Contratos de Parceria, exigida a anuência do Parceiro Privado e do Poder Concedente quando a decisão implicar alteração ou derrogação dos procedimentos previstos no respectivo Contrato de Parceria;

c) instruir o procedimento de inclusão de Investimentos Adicionais e a respectiva análise de pertinência, com avaliação técnica, econômico-financeira e regulatória, nos termos desta Portaria; e

d) simular os cenários de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Parceria, observados os termos dos normativos vigentes e aplicáveis.

II - ao Poder Concedente:

a) manifestar-se sobre a realização dos estudos para a inclusão de Investimentos Adicionais;

b) manifestar-se no curso da fase decisória sobre a conveniência e oportunidade da inclusão dos Investimentos Adicionais;

c) decidir sobre a inclusão de Investimentos Adicionais nos Contratos de Parceria; e

d) definir a modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, dentre aquelas previstas no Contrato de Parceria e nas demais normativas de regência.

CAPÍTULO III — DO PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS

Artigo 5º - Os Investimentos Adicionais serão classificados, para fins de definição do procedimento aplicável à sua inclusão nos Contratos de Parceria, segundo critérios de valor, complexidade e urgência.

§1º Consideram-se Investimentos Adicionais de Valor Relevante aqueles cujo valor estimado de orçamento seja superior a R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), na data-base de janeiro de 2026, reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 2 º Consideram-se Investimentos Adicionais de Alta Complexidade aqueles que, alternativamente:

1. não estejam detalhados em nível de Projeto Executivo quando da proposição de sua inclusão no Contrato de Parceria;

2 . envolvam inovação tecnológica do objeto licitado, assim entendida aquela que envolver a concepção de novo produto ou processo, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características a produto ou processo já existente que impliquem melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em melhor eficiência;

3. comportem alternativas tecnicamente viáveis de traçado, concepção ou solução de engenharia, metodologia construtiva ou solução tecnológica, sem que seja possível identificar, de forma objetiva, e com grau razoável de segurança, a alternativa mais vantajosa sob os aspectos técnico, econômico-financeiro e de riscos;

4. demandem o emprego de tecnologias de domínio restrito no mercado, assim entendidas como as que, cumulativa ou alternativamente, sejam protegidas por direitos de propriedade intelectual, exijam conhecimento técnico especializado de alta complexidade ou não possuam substitutos técnicos e econômicos equivalentes.

§ 3º Consideram-se urgentes os Investimentos Adicionais que apresentem elevado nível de criticidade, assim caracterizados quando sua postergação puder acarretar risco à segurança, à continuidade, à regularidade ou à adequada prestação do serviço público.

§ 4º O enquadramento quanto ao valor e à complexidade será realizado pela Superintendência competente da ARTESP na análise de admissibilidade da proposta, sujeita à aprovação do Poder Concedente para fins de prosseguimento dos estudos.

§ 5º O reconhecimento do regime de urgência é de competência exclusiva do Poder Concedente, podendo ser declarado de ofício ou mediante provocação da ARTESP, do Parceiro Privado ou de terceiros, em qualquer fase do procedimento.

SEÇÃO I – INICIATIVA

Artigo 6º - A inclusão de Investimentos Adicionais nos Contratos de Parceria poderá ser proposta:

I - pelo Poder Concedente;

II - pelo Parceiro Privado; ou

III - por terceiro.

Parágrafo único - A manifestação de interesse do Parceiro Privado não constitui, por si só, direito subjetivo à inclusão dos Investimentos Adicionais propostos e tampouco ao direito de ressarcimento e/ou reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Parceria pela inclusão proposta.

Artigo 7º - A proposta de inclusão de Investimento Adicional apresentada à ARTESP deverá ser acompanhada no mínimo de:

I - geolocalização do Investimento Adicional proposto, com indicação de sua localidade geográfica, latitude e longitude, municipalidades abrangidas e parâmetros precisos para sua identificação (como quilometragem e rodovia, quando se trate de Investimento Adicional em concessão rodoviária);

II - descrição detalhada do objeto com justificativa da necessidade, conveniência e oportunidade do Investimento Adicional;

III - indicação do nível de criticidade do investimento proposto, com apresentação das razões para seu enquadramento no regime de urgência previsto nesta Portaria, quando o caso.

SEÇÃO II – ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Artigo 8º - Recebida a proposta de inclusão do Investimento Adicional, a Superintendência competente da ARTESP promoverá a análise preliminar de sua admissibilidade, que compreenderá:

I - a avaliação da pertinência técnica do Investimento Adicional proposto; e

II - a definição do procedimento aplicável à inclusão do Investimento Adicional, conforme critérios previstos no Contrato de Parceria e nesta Portaria; e

III - a indicação motivada da necessidade de estudos complementares àqueles previstos no § 1º do artigo 11, em razão das especificidades do projeto.

§1º A Superintendência competente da ARTESP poderá, no âmbito da análise de admissibilidade de que trata este artigo, solicitar o fornecimento de esclarecimentos e informações adicionais ao Parceiro Privado, sem que isso gere direito à reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Parceria.

§2º A definição do procedimento não obsta sua posterior revisão, caso fatos supervenientes ou novos elementos técnicos assim o justifiquem, mediante decisão fundamentada.

§3º Na análise de admissibilidade, a Superintendência competente da ARTESP poderá:

1. agrupar os Investimentos Adicionais apresentados em lotes, quando for tecnicamente viável;

2. agrupar dois ou mais processos de inclusão de Investimentos Adicionais.

Artigo 9º - Julgado admissível pela Superintendência competente da ARTESP, os autos serão encaminhados ao Poder Concedente para aprovação do prosseguimento dos estudos para a inclusão do Investimento Adicional, que será conduzido de acordo com o procedimento definido pela Superintendência competente da ARTESP.

Parágrafo único - No julgamento de admissibilidade, o Poder Concedente poderá manifestar sua intenção quanto à prévia definição da modalidade de reequilíbrio econômico-financeiro a ser aplicada ao Contrato de Parceria, caso futuramente decida pela inclusão do Investimento Adicional.

SEÇÃO III – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA INCLUSÃO DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS

Artigo 10 – As inclusões de Investimentos Adicionais seguirão o rito previsto nesta Seção, exceto se enquadráveis no regime de urgência ou, então, como Investimento Adicional de Valor Relevante ou Alta Complexidade.

SUBSEÇÃO I — DA FASE PREPARATÓRIA

Artigo 11 - Julgado admissível o prosseguimento da inclusão do Investimento Adicional, caberá ao Parceiro Privado a elaboração dos estudos necessários à adequada instrução do processo, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

§1º Os estudos referidos no *caput* deste artigo deverão contemplar:

1. Projeto Funcional; e

2. Projeto Executivo, acompanhado de:

a) EVTEA;

b) Orçamento definitivo, observados o critério do Anexo I desta Portaria; e

c) Matriz de riscos, com proposta de alocação dos principais riscos envolvidos no Investimento Adicional, quando, justificadamente, não se aplicar a matriz de risco original do Contrato de Parceria.

§2º A ARTESP poderá aprovar o faseamento da entrega dos estudos referentes aos Projetos Funcional e Executivo mencionados no parágrafo anterior.

§3º Nos casos em que o orçamento definitivo do Investimento Adicional seja inferior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o EVTEA poderá ser apresentado de forma simplificada, contendo avaliação sumária da viabilidade técnica, econômico-financeira, jurídica e ambiental do Investimento Adicional e de seus impactos no Contrato de Parceria.

SUBSEÇÃO II — DA FASE INSTRUTÓRIA

Artigo 12 - Recebidos os estudos, a ARTESP promoverá a análise técnica, jurídica, econômico-financeira e regulatória do material, observando as competências específicas de suas unidades organizacionais, conforme previsto no seu Regimento Interno.

§1º A análise referida no *caput* deste artigo compreenderá:

1. a avaliação da regularidade técnica dos estudos recebidos;

2. a viabilidade jurídica de inclusão do Investimento Adicional, considerando a legislação em vigor

e os termos do Contrato de Parcerias;

3. a análise da vantajosidade da inclusão do Investimento Adicional ao Contrato de Parceria, em comparação com as demais alternativas disponíveis para execução do mesmo escopo pretendido;

4. a manifestação de outras entidades da Administração Pública, quando o objeto ou a natureza do Investimento Adicional assim o exigir.

§2º As áreas técnica, jurídica, econômico-financeira e regulatória da ARTESP poderão solicitar, sempre de forma fundamentada, e com concessão de prazo adequado, ajustes ou complementações nos documentos apresentados pelo Parceiro Privado.

§3º As áreas técnicas, jurídica, econômico-financeira e regulatória da ARTESP deverão emitir pareceres fundamentados, com recomendação conclusiva quanto à suficiência e adequação do material apresentado pelo Parceiro Privado.

§4º Concluídas as análises técnica, jurídica, econômico-financeira e regulatória, e consolidadas as manifestações das unidades competentes, os autos serão remetidos para o Poder Concedente, para manifestação nos termos do art. 14 desta Portaria.

Artigo 13 - O Parceiro Privado fará jus ao ressarcimento e/ou ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Parceria pelos seguintes custos por ele incorridos:

I - custos referentes à elaboração dos estudos referidos no art. 11 desta Portaria, desde que:

a) não excedam parâmetros de mercado, assim definidos com base em 3 (três) cotações ou em preços referenciais, observada legislação pertinente;

b) sejam devidamente comprovados pelo Parceiro Privado;

c) a elaboração tenha sido solicitada pela ARTESP.

II - custos referentes à contratação de terceiros para atuar como certificador, auditor e/ou gerenciador do Investimento Adicional, se assim for determinado pela ARTESP.

SUBSEÇÃO III — DA FASE DECISÓRIA

Artigo 14 - Concluída a fase instrutória, a ARTESP remeterá o processo devidamente instruído ao Poder Concedente.

§1º O Poder Concedente, no exercício de suas competências legais e contratuais, deverá:

1 . decidir quanto à conveniência e oportunidade da inclusão do Investimento Adicional ao Contrato de Parceria;

2. se manifestar acerca:

a) do desequilíbrio contratual apurado, nos termos do art. 36, §1º da Lei estadual nº 17.293/2020;

b) indicar e/ou ratificar, quando o caso, a modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Parceria;

c) da minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Parceria proposta pela ARTESP.

§2º A manifestação do Poder Concedente deverá ser emitida no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento formal dos autos do processo devidamente instruído.

§3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, mediante manifestação tempestiva e fundamentada do Poder Concedente.

§4º A ausência de manifestação do Poder Concedente nos termos dos parágrafos anteriores implicará a suspensão da tramitação processual, procedendo-se ao imediato arquivamento dos

autos, sem prejuízo dos ressarcimentos e/ou reequilíbrio contratual devidos ao Parceiro Privado, nos termos do art. 13.

Artigo 15 - Após manifestação do Poder Concedente, os autos retornarão à ARTESP para deliberação pelo Conselho Diretor e formalização do respectivo Termo Aditivo.

§1º - Caberá ao Conselho Diretor da ARTESP deliberar sobre:

1. a minuta do Termo Aditivo para formalização da inclusão do Investimento Adicional ao Contrato de Parceria;

2 . o desequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato de Parceria apurado e o respectivo reequilíbrio, quando o caso.

§2º - O Termo Aditivo será celebrado entre o Poder Concedente e o Parceiro Privado, com a interveniência da ARTESP, e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

1. a descrição detalhada do Investimento Adicional a ser realizado;

2 . a apuração, definitiva ou provisória, do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Parceria, e, sempre que possível, o respectivo reequilíbrio;

3 . especificação da alocação dos riscos decorrentes da execução do Investimento Adicional, quando, justificadamente, não se aplicar a matriz de risco original do Contrato de Parceria;

4. cronograma de execução e penalidades no caso de inadimplência;

5. especificações quanto a garantia de execução contratual e seguros exigíveis, e, quando o caso, garantia a cargo do Poder Concedente.

SEÇÃO IV — PROCEDIMENTO PARA INCLUSÃO DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS EM REGIME DE URGÊNCIA

Artigo 16 – O reconhecimento do regime de urgência é de competência exclusiva do Poder Concedente e será justificado com base no nível de criticidade do investimento proposto, nos termos dos §§3º e 5º do artigo 5º e do inciso III do artigo 7º desta portaria.

§1º - No exercício da competência prevista no *caput,* a decisão do Poder Concedente pela submissão da inclusão do Investimento Adicional ao regime de urgência:

1. poderá considerar as razões de urgência apresentadas por terceiros, pelo Parceiro Privado ou pela ARTESP;

2. implicará a imediata inclusão do Investimento Adicional ao Contrato de Parceria, observado o art. 19.

§2º - O enquadramento no regime de urgência poderá ocorrer em qualquer fase do procedimento de inclusão do Investimento Adicional

Artigo 17 - Constatada hipótese de urgência, o procedimento de inclusão de Investimento Adicional deverá ser instruído com, no mínimo:

I - projeto Conceitual, elaborado em conformidade com as eventuais diretrizes técnicas expedidas pela ARTESP;

II - orçamento estimado.

Artigo 18 - Caberá à Superintendência competente da ARTESP:

I - avaliar os documentos mencionados no *caput*;

II - calcular o desequilíbrio econômico-financeiro provisório do Contrato de Parceria, com base no orçamento estimado e nas melhores informações disponíveis no momento.

Artigo 19 - A inclusão de Investimento Adicional em regime de urgência dependerá de:

I - concordância do Parceiro Privado de que o montante do Investimento Adicional, para fins de determinação do desequilíbrio econômico-financeiro definitivo do Contrato de Parceria, será aquele a ser apurado posteriormente pela ARTESP na forma contratual, ressalvada a submissão de eventuais divergências aos mecanismos de solução de controvérsias aplicáveis;

II - deliberação pelo Conselho Diretor da ARTESP, com base no Projeto Conceitual, no orçamento estimado e no cronograma de execução;

III - celebração de Termo Aditivo, no prazo de até noventa dias, contemplando, no mínimo, as matérias previstas nos itens 1, 3, 4 e 5 do § 2º do artigo 15 desta portaria.

§1º A inclusão em regime de urgência poderá ensejar a aplicação de reequilíbrio cautelar, nos termos da regulamentação setorial aplicável.

§ 2º A apuração definitiva do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Parceria observará o disposto no artigo 20 desta portaria.

Artigo 20 – Para fins de apuração do desequilíbrio econômico-financeiro definitivo do Contrato de Parceria, a Superintendência competente da ARTESP observará o disposto no Contrato de Parceria, e, no que aplicável, a Seção III - Procedimento Ordinário para Inclusão de Investimentos Adicionais desta Portaria.

SEÇÃO V — PROCEDIMENTO PARA INCLUSÃO DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS DE VALOR RELEVANTE OU DE ALTA COMPLEXIDADE

Artigo 21 – No procedimento de Inclusão de Investimentos Adicionais de Valor Relevante ou de Alta Complexidade serão aplicáveis as normas anticorrupção estabelecidas pela legislação nacional, por instituições internacionais de fomento ao desenvolvimento, pelas políticas internas do Parceiro Privado e, também, as diretrizes estabelecidas no Anexo II.

§1º Os contratos celebrados entre o Parceiro Privado e as empresas contratadas para a execução das obras e dos serviços atinentes aos Investimentos Adicionais incluídos no Contrato de Parceria, com fundamento nesta Portaria, deverão conter cláusulas específicas que obriguem as partes a adotarem medidas preventivas e repressivas contra práticas fraudulentas e corruptas, incluindo, mas não se limitando a:

1. suborno, corrupção e fraude;

2. colusão entre proponentes ou entre estes representantes do Parceiro Privado;

3. práticas coercitivas ou obstrutivas durante o processo competitivo ou na execução contratual.

§2º O Parceiro Privado deverá encaminhar eventuais denúncias aos seus canais institucionais existentes para gerir e processar irregularidades nos processos de contratação.

§3º A violação comprovada das normas anticorrupção por participante de Processo Seletivo resultará em sua imediata desclassificação pelo Parceiro Privado, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, na forma da legislação aplicável.

§4º O Parceiro Privado responderá perante o Poder Concedente e a ARTESP pelos prejuízos causados ao erário, ao Contrato de Parceria ou ao interesse público em decorrência de fraude, corrupção, conluio ou qualquer outra irregularidade ocorrida no Procedimento Seletivo, ainda que

praticada por terceiros contratados ou participantes do certame privado, sem prejuízo do seu direito de regresso contra os responsáveis.

SUBSEÇÃO I — DA FASE PREPARATÓRIA

Artigo 22 - Julgado admissível o prosseguimento da inclusão do Investimento Adicional de Valor Relevante ou de Alta Complexidade, caberá ao Parceiro Privado a elaboração dos estudos preliminares, os quais deverão contemplar:

I - minuta da Carta-Convite do Procedimento Seletivo, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) descrição do Investimento Adicional;

b) procedimento e requisitos de pré-qualificação;

c) critérios para classificação das empresas pré-qualificadas e definição de lista curta, considerando, inclusive, critérios de desempate, caso necessário;

d) procedimento de participação das empresas pré-qualificadas no Diálogo Técnico, quando o caso, incluindo a definição se haverá, ou não, sigilo da identidade das empresas participantes e eventual forma de remuneração;

e) procedimento e orientações para entrega e julgamento das propostas, inclusive os critérios de julgamento aplicáveis;

II - projeto Conceitual, elaborado em conformidade com as diretrizes técnicas expedidas pela ARTESP;

III - EVTEA;

IV - orçamento referencial, elaborado de forma sintética e, na medida em que o Projeto Conceitual permitir, observados os critérios do Anexo I desta Portaria, devendo ser utilizada metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no Projeto Conceitual;

V - matriz preliminar de riscos, com proposta de alocação dos principais riscos envolvidos no Investimento Adicional quando, justificadamente, não se aplicar a matriz de risco original do Contrato de Parceria;

VI - minuta do contrato a ser celebrado entre o Parceiro Privado e a empresa (ou consórcio de empresas) que vier a ser selecionada no âmbito do Procedimento Seletivo; e

VII - proposta justificada de taxa de gerenciamento a ser auferida pelo Parceiro Privado, observados os critérios do Anexo I desta Portaria.

§1º Serão considerados anexos à Carta-Convite do Procedimento Seletivo os documentos referidos nos incisos II, V e VI do *caput* deste artigo.

§2º Os custos necessários à elaboração dos estudos preliminares referidos no *caput* deste artigo serão arcados diretamente pelo Parceiro Privado, assegurado o direito deste ao ressarcimento dos custos incorridos e/ou ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Parceria.

§3º Caso haja participação de Parte Relacionada no Procedimento Competitivo, não será admitido o sigilo de identidade previsto no *caput,* I, “d” deste artigo.

SUBSEÇÃO II — DA FASE INSTRUTÓRIA

Artigo 23 - Recebidos os estudos preliminares, a ARTESP promoverá a análise técnica, jurídica,

econômico-financeira e regulatória do material, observando as competências específicas de suas unidades organizacionais, conforme previsto no seu Regimento Interno.

§1º A análise referida no *caput* deste artigo compreenderá:

1. a avaliação técnica do Projeto Conceitual, do EVTEA, do orçamento referencial, da matriz preliminar de riscos e da proposta de taxa de gerenciamento;

2. a viabilidade jurídica de inclusão do Investimento Adicional, considerando a legislação em vigor e os termos do Contrato de Parcerias;

3. a análise preliminar da vantajosidade da inclusão do Investimento Adicional ao Contrato de Parceria, em comparação com as demais alternativas disponíveis para execução do mesmo escopo pretendido; e

4. a não objeção à minuta da Carta-Convite do Procedimento Seletivo e seus anexos.

5. a manifestação de outras entidades da Administração Pública, quando o objeto ou a natureza do Investimento Adicional assim o exigir.

§2º As áreas técnica, jurídica, econômico-financeira e regulatória da ARTESP poderão solicitar, de forma fundamentada, ajustes ou complementações nos documentos apresentados pelo Parceiro Privado, fixando prazo para atendimento.

§3º As áreas técnica, jurídica, econômico-financeira e regulatória da ARTESP deverão emitir pareceres fundamentados, com recomendação conclusiva quanto à suficiência e adequação do material apresentado pelo Parceiro Privado.

§4º Concluídas as análises técnica, jurídica, econômico-financeira e regulatória, e consolidadas as manifestações das unidades competentes, o Conselho Diretor da ARTESP deliberará sobre a recomendação ao Poder Concedente quanto à inclusão do Investimento Adicional ao Contrato de Parceria.

§5º Caso o Conselho Diretor da ARTESP decida pela insuficiência do material apresentado ou, por qualquer outro motivo, não verifique a viabilidade de seguir com o procedimento, os autos deverão ser devolvidos às áreas técnicas respectivas, para promoção dos ajustes necessários.

Artigo 24 - Concluída a análise da ARTESP, esta remeterá o processo devidamente instruído ao Poder Concedente com proposta fundamentada de recomendação da inclusão do Investimento Adicional.

§1º O Poder Concedente, no exercício de suas competências legais e contratuais, deverá decidir quanto:

1. à conveniência e oportunidade da inclusão do Investimento Adicional ao Contrato de Parceria;

2. à não objeção aos documentos apresentados pelo Parceiro Privado, considerando as versões já ajustadas em vista das solicitações de complementação.

§2º A manifestação do Poder Concedente deverá ser emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento formal dos autos do processo devidamente instruído.

§3º A ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º implicará a suspensão do procedimento de inclusão do Investimento Adicional pelo prazo de 90 (noventa) dias e, não havendo manifestação do Poder Concedente nesse prazo, proceder-se-á ao arquivamento dos autos, sem prejuízo dos ressarcimentos devidos ao Parceiro Privado, nos termos do art. 35.

§4º A decisão favorável do Poder Concedente ao prosseguimento do processo, nos termos deste artigo, não implica direito adquirido à inclusão definitiva do Investimento Adicional no Contrato de Parceria, que permanecerá condicionada à conclusão satisfatória das fases subsequentes disciplinadas nesta Portaria, inclusive quanto ao preço final obtido.

SUBSEÇÃO III — DA FASE COMPETITIVA

Artigo 25 – Uma vez aprovado o prosseguimento do processo pelo Poder Concedente, o Parceiro Privado deverá promover o Procedimento Seletivo, com o envio de Solicitação de Proposta ao menos 5 (cinco) empresas selecionadas pelo Parceiro Privado com base nos pré-requisitos aprovados na forma do artigo 22, inciso I, alínea "c", desta Portaria.

Artigo 26 - As empresas interessadas em participar do Procedimento Seletivo deverão apresentar a documentação exigida para pré-qualificação, nos termos e prazos estabelecidos na Solicitação de Proposta.

§1º A apresentação da documentação referida no *caput* deste artigo implicará a aceitação integral das regras e condições do Procedimento Seletivo, estabelecidas na Solicitação de Proposta e nos seus anexos.

§2º As empresas interessadas em participar do Procedimento Seletivo serão integralmente responsáveis pela veracidade, completude e atualização das informações e documentos apresentados no procedimento de pré-qualificação, sob pena de desclassificação imediata, a qualquer tempo, pelo Parceiro Privado, caso seja constatada falsidade, omissão relevante ou desatualização incompatível com a fase processual aplicável.

§3º A participação de Parte Relacionada no Procedimento Seletivo estará condicionada à comprovação da existência de barreira efetiva de informação ("*chinese wall*"), nos termos das diretrizes e regras do Anexo II, submetida à ARTESP para análise e anuência prévia.

§4º A violação à barreira de informação de que trata o § 3º deste artigo sujeitará o Parceiro Privado e a Parte Relacionada às sanções contratuais e regulamentares cabíveis e, eventualmente, à instauração de processo administrativo de responsabilização, na forma do Decreto nº 69.588, de 9 de junho de 2025, e da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Artigo 27 - A contratação de Parte Relacionada pelo Parceiro Privado observará a respectiva Política de Transações com Partes Relacionadas, elaborada com base nas melhores práticas do Código Brasileiro de Governança Corporativa e do Regulamento do Novo Mercado da B3, ou normas que os substituam perante a Comissão de Valores Mobiliários, contendo, no mínimo:

I - critérios para a realização de transações que assegurem condições equitativas, compatíveis com as práticas de mercado e equivalentes àquelas obtidas em negociação independente com partes não relacionadas;

II - procedimentos para identificação de situações individuais que envolvam conflito de interesses e impliquem o impedimento de voto de acionistas ou administradores;

III - procedimentos e responsáveis pela identificação de Partes Relacionadas e pela classificação das operações;

IV - indicação das instâncias decisórias competentes para aprovação das transações, conforme o valor envolvido e critérios de relevância;

V - exigência de comparação de preços junto a outros agentes de mercado como condição prévia para a contratação, assegurada a observância do disposto no inciso I deste artigo;

VI - demonstração de que o escopo contratado com a Parte Relacionada não configura objeto de outra contratação já firmada com terceiros;

VII - vedação à realização de pagamentos antecipados, admitido exclusivamente o adiantamento de despesas de mobilização usuais em contratações de mesma natureza no mercado; e

VIII - dever da administração do Parceiro Privado de formalizar, em documento escrito a ser arquivado em sua sede, as justificativas da escolha da Parte Relacionada em detrimento das

alternativas de mercado.

§ 1º A Política de Transações com Partes Relacionadas deverá ser desenvolvida, publicada e implantada previamente à celebração de qualquer contratação de Parte Relacionada pelo Parceiro Privado.

§ 2º A política referida no "caput" deste artigo será atualizada sempre que necessário, para refletir as revisões das recomendações de mercado e conferir maior efetividade à transparência e à comutatividade das operações.

§ 3º O Parceiro Privado deverá divulgar em seu sítio eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da celebração de contrato com Parte Relacionada, as seguintes informações:

1. dados gerais da Parte Relacionada contratada;

2. objeto e prazo da contratação;

3. condições gerais de pagamento e critérios de reajuste;

4. descrição do processo de negociação e da deliberação que aprovou a transação; e

5. justificativa da contratação da Parte Relacionada em detrimento das opções de mercado.

§ 4º O Parceiro Privado é responsável por quaisquer irregularidades constatadas no âmbito dos contratos firmados com Partes Relacionadas.

§ 5º O Parceiro Privado poderá receber recursos de Partes Relacionadas por meio de contratos de mútuo, observado que as obrigações de pagamento dos montantes cedidos a tal título deverão ser subordinadas ao pagamento de valores devidos à ARTESP e ao Poder Concedente, nos termos do Contrato de Parceria, e desde que observadas as condições aplicáveis aos contratos com Partes Relacionadas, conforme a Política de Transações com Partes Relacionadas.

Artigo 28 - O Parceiro Privado será responsável por analisar a documentação recebida no âmbito do Procedimento Seletivo, verificar o atendimento aos critérios mínimos de pré-qualificação estabelecidos na Solicitação de Proposta e classificar as empresas (ou consórcios de empresas) conforme o regramento previsto na Solicitação de Proposta.

§1º Serão consideradas pré-qualificadas as empresas (ou consórcios de empresas) que atenderem integralmente aos requisitos mínimos de qualificação e de conformidade e integridade (“*compliance*”) estabelecidos na Solicitação de Proposta.

§2º Não havendo 3 (três) empresas (ou consórcios de empresas) pré-qualificadas, o prosseguimento ao Procedimento Seletivo será condicionado ao registro, pelo Parceiro Privado, de justificativa demonstrando a adequação da competição obtida e a compatibilidade do resultado com a busca da proposta mais vantajosa.

§3º Dentre as empresas (ou consórcio de empresas) pré-qualificadas, será realizada classificação com base na pontuação atribuída, segundo os critérios estabelecidos na Carta-Convite.

§4º As participantes pré-qualificadas comporão a lista curta de empresas autorizadas a seguirem no Procedimento Seletivo.

§5º A lista curta poderá ser limitada, justificadamente, às participantes classificadas nas 3 (três) primeiras colocações.

§6º O Parceiro Privado deverá divulgar o resultado preliminar da pré-qualificação e da classificação em seu ambiente interno de contratação, com a pontuação atribuída a cada empresa (ou consórcio de empresas), no prazo de até 1 (um) dia útil após a conclusão da análise.

Artigo 29 - Concluídas a pré-qualificação, a classificação e a formação da lista curta, a critério do Parceiro Privado e mediante aprovação da ARTESP, poderá ser constituído Diálogo Técnico, com o objetivo de aprimorar o Projeto Conceitual, a matriz preliminar de riscos, a minuta de contrato do

Investimento Adicional, o orçamento referencial e o EVTEA.

§1º O Diálogo Técnico será composto, ao menos, por:

1. representante do Parceiro Privado;

2. representantes das empresas integrantes da lista curta;

3. representantes da(s) empresa(s) responsável(eis) pela elaboração do Projeto Conceitual;

4. representante da ARTESP.

§2º O Diálogo Técnico será conduzido em observância aos princípios da isonomia e da transparência, assegurando:

1. a igualdade de condições de participação entre todas as empresas integrantes da lista curta;

2. o acesso equitativo a todas as informações relevantes para o aprimoramento dos documentos referidos no *caput* deste artigo.

§3º O Diálogo Técnico poderá ser conduzido de forma interativa e sucessiva, em conjunto ou individualmente com cada empresa pré-qualificada e/ou integrante da lista curta, permitindo a evolução e o refinamento progressivo das soluções apresentadas, inclusive mediante a restrição de soluções ou propostas a serem discutidas.

§4º O Diálogo Técnico terá como objetivo:

1. aprimorar o Projeto Conceitual, para detalhamento a nível de Projeto Funcional e/ou Projeto Executivo, total ou parcialmente;

2. revisar e aprimorar a matriz preliminar de riscos e a minuta de contrato associadas ao Investimento Adicional;

3. identificar e propor melhorias no orçamento referencial;

4. aprimorar as premissas de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento adotadas no EVTEA;

5. levantar e propor o tratamento prévio de questões ambientais e urbanísticas relevantes.

§5º As reuniões no âmbito do Diálogo Técnico serão gravadas e as conclusões e encaminhamentos registrados em atas elaboradas pelo Parceiro Privado, sendo expressamente proibidas quaisquer interações entre as participantes do Procedimento Seletivo fora do ambiente do Diálogo Técnico.

§6º A participação no Diálogo Técnico poderá ser remunerada pelo Parceiro Privado, até o limite e nos termos constantes da Carta-Convite, admitindo-se que a remuneração seja paga às empresas (ou consórcios de empresas) pré-qualificadas.

§ 7º Os valores despendidos na forma do parágrafo anterior somente serão objeto de ressarcimento e/ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Parceria caso a remuneração das empresas pré-qualificadas no âmbito do Diálogo Técnico tenha sido prevista nos estudos preliminares apresentados pelo Parceiro Privado, não objetados pela ARTESP e aprovados pelo Poder Concedente, nos termos, respectivamente, dos artigos 22, 23 e 24, desta Portaria.

Artigo 30 - Concluído o Diálogo Técnico, com base nas contribuições recebidas, o Parceiro Privado consolidará:

I - a versão final do projeto de engenharia, da matriz preliminar de riscos, da minuta de contrato do Investimento Adicional, do orçamento referencial e do EVTE; e

II - proposta final para o critério de julgamento do processo competitivo, que poderá ser revisado a depender do nível de detalhamento alcançado com o projeto de engenharia.

Parágrafo único. Os documentos revisados na forma “caput” serão submetidos à não objeção da Superintendência competente da ARTESP.

Artigo 31 - Após a não objeção da Superintendência competente da ARTESP, o Parceiro Privado procederá ao recebimento, abertura e julgamento das propostas das empresas (ou consórcios de empresas) integrantes da lista curta.

§1º No procedimento de que trata o *caput* deverá ser observada a isonomia de tratamento, a busca de competividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, assegurando que não haja acesso privilegiado ou vazamento de informações que possam comprometer a sua integridade.

§2º As sessões serão documentadas em atas circunstanciadas, assinada pelos representantes do Parceiro Privado e pelos representantes das empresas (ou consórcios de empresas) integrantes da lista curta.

§3º A ausência de participação nessa fase de qualquer empresa (ou consórcios de empresas) integrante da lista curta não impedirá a validade dos atos realizados.

Artigo 32 - Definido o resultado do julgamento, o Parceiro Privado poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Artigo 33 - Concluído o julgamento do Procedimento Seletivo, o Parceiro Privado deverá encaminhar à ARTESP, para fins de não objeção, o relatório final, contendo:

I - a ata de julgamento do Procedimento Seletivo, com a classificação final das propostas;

II - os registros formais do Procedimento Seletivo, incluindo a documentação de pré-qualificação e as atas das sessões realizadas;

III - o relatório de análise do cumprimento dos requisitos previstos na Carta-Convite; e

IV - a indicação fundamentada do vencedor e da proposta adjudicada.

§ 1º Juntamente com o relatório final de que trata o *caput,* o Parceiro Privado poderá encaminhar à ARTESP proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Parceria para Inclusão do Investimento Adicional.

§ 2º Caso após a etapa de negociação de que trata o artigo 32 acima o valor final da proposta vencedora supere o orçamento referencial aprovado, o Poder Concedente poderá, mediante manifestação fundamentada e parecer técnico da ARTESP, optar por não prosseguir com a inclusão do Investimento Adicional no Contrato de Parceria,sem prejuízo dos ressarcimentos eventualmente devidos ao Parceiro Privado.

Artigo 34 - Recebidos os documentos listados no artigo 33, a ARTESP promoverá a análise técnica, jurídica, econômico-financeira e regulatória do material, observando as competências específicas de suas unidades organizacionais, conforme previsto no seu Regimento Interno.

§1º A análise referida no *caput* deste artigo compreenderá:

1. a confirmação da vantajosidade da inclusão do Investimento Adicional ao Contrato de Parceria;

2 . a avaliação da regularidade técnica do projeto de engenharia, do EVTEA, do orçamento definitivo, da matriz de riscos e da proposta de taxa de gerenciamento, observados os critérios do Anexo I desta Portaria;

3 . a apuração do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Parceria e do respectivo reequilíbrio contratual;

4. a elaboração do Termo Aditivo ao Contrato de Parceria;

5. a manifestação de outras entidades da Administração Pública, quando o objeto ou a natureza do Investimento Adicional assim o exigir.

§2º - As áreas técnica, jurídica, econômico-financeira e regulatória da ARTESP poderão solicitar, sempre de forma fundamentada ajustes ou esclarecimentos nos documentos apresentados pelo Parceiro Privado.

§3º - As áreas técnica, jurídica, econômico-financeira e regulatória da ARTESP deverão emitir pareceres fundamentados, com recomendação conclusiva quanto à suficiência e adequação do material apresentado pelo Parceiro Privado.

§4º - Quando da análise de que trata o § 1º, a ARTESP deverá consultar o Poder Concedente acerca da modalidade de reequilíbrio a ser adotada no Termo Aditivo ao Contrato de Parceria.

§5º - Concluídas as análises técnica, jurídica, econômico-financeira e regulatória, e consolidadas as manifestações das unidades competentes, caberá ao Conselho Diretor da ARTESP deliberar sobre:

1 . a recomendação ao Poder Concedente quanto à inclusão do Investimento Adicional ao Contrato de Parceria;

2 . a minuta de Termo Aditivo e Modificativo ao Contrato de Parceria, a qual deverá contemplar, entre outros, o desequilíbrio e o reequilíbrio contratual.

Artigo 35 - O Parceiro Privado fará jus ao ressarcimento e/ou ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Parceria pelos seguintes custos por ele incorridos:

I - custos referentes à elaboração dos documentos referidos no art. 22, desde que:

a) não excedam parâmetros de mercado, assim definidos com base em 3 (três) cotações ou em preços referenciais, observada a legislação pertinente; e

b) sejam devidamente comprovados pelo Parceiro Privado.

II - custos referentes à contratação de terceiros para atuar como certificador, auditor e/ou gerenciador do Investimento Adicional, se assim for determinado pela ARTESP.

SUBSEÇÃO IV — DA FASE DECISÓRIA

Artigo 36 – O Poder Concedente, no exercício de suas competências legais e contratuais, deverá decidir quanto:

I - à conveniência e oportunidade da inclusão do Investimento Adicional ao Contrato de Parceria, considerando o preço final obtido;

II - à formalização do Termo Aditivo e Modificativo ao Contrato de Parceria.

CAPÍTULO IV — DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - As disposições desta Portaria aplicam-se subsidiariamente às regras previstas em cada Contrato de Parceria, prevalecendo, em caso de divergência, a disciplina contratual, ressalvadas as adaptações procedimentais consensuais autorizadas na forma da alínea 'b' do inciso I do artigo 4º ou estipulação diversa em termo aditivo específico.

Artigo 38 - Esta Portaria e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO V — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 39 - Aplicam-se as disposições desta Portaria aos processos de inclusão de investimentos já em andamento, conforme avaliação da Superintendência competente.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Rafael Benini

Secretário de Parcerias em Investimentos do Estado de São Paulo

André Isper Rodrigues Barnabé

Diretor-Presidente

(Processo SEI! nº 134.00044157/2025-42)

ANEXO I - PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTOS REFERENTES ÀS OBRAS E SERVIÇOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO OU TERMOS ADITIVOS MODIFICATIVOS. (SEI! nº 0125514307)

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Anexo dispõe sobre as regras e procedimentos que devem ser observados na elaboração e apresentação de orçamentos de obras e serviços não previstos inicialmente nos Contratos de Concessão ou Termos Aditivos Modificativos aos Contratos de Concessão de Rodovias regulados pela ARTESP.

Parágrafo único - Para fins deste Anexo, adotam-se as seguintes definições:

I - CUSTOS DIRETOS: correspondem aos custos diretamente atribuíveis à execução de um serviço ou à produção de um bem, como materiais, equipamentos e mão de obra diretamente vinculada à atividade;
II - CUSTOS INDIRETOS: são aqueles que não podem ser apropriados diretamente aos serviços ou bens produzidos, exigindo critérios de rateio. Incluem a infraestrutura necessária à execução da obra, como instalação e manutenção do canteiro de obras, administração local, mobilização e desmobilização de recursos humanos e equipamentos, entre outros;
III - INSUMOS: conjunto de elementos essenciais à execução dos serviços, compreendendo mão de obra, equipamentos e materiais;
IV - BDI (Benefícios e Despesas Indiretas): consiste no elemento orçamentário que se adiciona ao custo direto de uma obra ou serviço para a obtenção de seu preço. A aplicação do BDI tem por objetivo contabilizar gastos que, embora não aferidos diretamente nas composições de custos, mostram-se indispensáveis à correta definição do preço total do serviço ou do preço de venda da obra;
V - BDI DIFERENCIADO: taxa reduzida de Bonificação e Despesas Indiretas aplicada a itens cujos valores são estabelecidos por meio de cotação de mercado;
VI - COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO (CCU): instrumento técnico que define, qualitativa e quantitativamente, os insumos necessários para a execução de um determinado serviço,

expressando o custo direto sem acréscimos de BDI;
VII - COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO (CPU): resultado da aplicação de BDI sobre a composição de custo unitário, refletindo o preço final do serviço, considerado para fins de orçamento e contratação;
VIII - ADMINISTRAÇÃO LOCAL: conjunto de recursos humanos, materiais e operacionais destinados ao apoio direto da execução da obra, incluindo pessoal técnico e administrativo, veículos, materiais de escritório, bem como as atividades de gerenciamento, supervisão e controle tecnológico, realizadas pela empresa responsável pela execução das obras;
IX - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL: despesas associadas à manutenção da estrutura administrativa da sede da empresa responsável pela gestão e controle das atividades corporativas e operacionais, não diretamente vinculadas a um único contrato ou obra e que, portanto, carecem de um critério de rateio;
X - CANTEIRO DE OBRAS: constituídos por áreas operacionais e edificações onde se desenvolvem atividades ligadas diretamente à produção, e por áreas de vivência destinadas a suprir as necessidades básicas de higiene pessoal, descanso, alimentação, ensino, saúde, lazer e convivência;
XI - MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO: consistem no conjunto de operações necessárias para transportar mão de obra e equipamentos até o local da obra, garantindo seu retorno ao ponto de origem após a conclusão dos trabalhos;
XII - ADMINISTRAÇÃO DO PARCEIRO PRIVADO: recursos humanos, materiais e operacionais destinados ao gerenciamento e acompanhamento da obra pela Parceiro Privado.

Art. 2º - A elaboração dos orçamentos deverá observar os seguintes princípios:

I - Adequação técnica e orçamentária, garantindo compatibilidade entre escopo, projeto, quantitativos e custos;
II - Fidedignidade, transparência e rastreabilidade dos custos;
III - Fundamentação em referenciais oficiais;
IV - Observância e conformidade com as normas técnicas e legais aplicáveis;
V - Razoabilidade e economicidade visando a eficiência e melhor relação custo-benefício;
VI - Padronização dos métodos e insumos.

Art. 3º - A elaboração do orçamento deverá observar as disposições, premissas técnicas e as boas práticas de orçamentação estabelecidas nas seguintes referências:

I - Leis e regulamentos aplicáveis à contratação pública nas esferas estadual e federal, em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
II - Jurisprudência, súmulas, acórdãos, orientações e manuais emitidos por órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP e o Tribunal de Contas da União – TCU;
III - Normas técnicas e demais documentos orientativos emitidos por entidades públicas e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
IV - Diretrizes e documentos técnicos publicados por entidades privadas de reconhecida atuação na área de engenharia de custos;
V - Obras bibliográficas, artigos técnicos e publicações especializadas pertinentes à matéria.

CAPÍTULO II — DO ORÇAMENTO

Art. 4º - O orçamento será formado pelos quantitativos dos serviços da obra, provenientes de um projeto executivo certificado, Composições de Preços Unitários (CPUs), resultado da multiplicação das Composições de Custos Unitários (CCUs) multiplicados pelo BDI e demais custos indiretos.

CAPÍTULO III — DOS QUANTITATIVOS

Art. 5º - Os quantitativos utilizados no orçamento devem ser detalhados por grupos de serviço e por faseamento da obra, se aplicado, podendo garantir a sua rastreabilidade no projeto executivo.

CAPÍTULO IV — DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTO UNITÁRIO

Art. 6º - As Composições de Custos Unitários (CCUs) devem observar a seguinte ordem de precedência entre os sistemas referenciais:

I - Tabela de Preços Unitários – TPU do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER-SP;
II - Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, sob gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;
III - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, sob gestão da Caixa Econômica Federal – CEF e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
IV - Demais sistemas referenciais de custos mantidos e divulgados por órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais.
§ 1º - Na hipótese de os sistemas referenciais apresentarem as Composições de Preço Unitário (CPUs) devem ser descontados os BDIs para a obtenção das Composições de Custos Unitários (CCUs).

§ 2º - Na hipótese de não existirem as composições nos sistemas acima mencionados, poderão ser elaboradas CCUs novas a partir dos insumos constantes nessas bases de dados, desde que atendidas as condições de modelagem de custos prevista no sistema em questão;

§ 3º - Na impossibilidade de utilização de sistemas oficiais de custos indicados neste artigo, deverão ser utilizados os valores de mercado, contendo no mínimo 3 (três) cotações de empresas comerciais ou fornecedores distintos, com prazo de validade limite de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir do recebimento da proposta pelo Parceiro Privado, devendo ser considerada a proposta de menor valor.

Art. 7º - A orçamentação de serviços e insumos não disponíveis no Brasil deverá ser realizada em moeda corrente nacional, com câmbio em Dólar ou Euro, vigente na data da proposta do fornecedor.

Art. 8º - Estabelece-se como referência o uso das composições de custos unitários na condição onerada.

Parágrafo único - Na hipótese de ser legalmente aplicável a desoneração da folha de pagamento, admite-se a utilização de composições na condição desonerada, desde que se comprove que o valor global do orçamento resultante seja inferior ao obtido na condição onerada.

Art. 9º - A data-base do orçamento deverá corresponder ao mês-base mais recente disponível para a Tabela de Preços Unitários do DER/SP.

Art. 10 - Para adequar os valores de insumos e serviços à data-base do orçamento, deverão ser utilizados os índices de correção previstos no contrato de concessão.

Art. 11 - Na hipótese de necessidade de alteração monetária de valores de insumos ou serviços por meio de índice de reajuste para a data-base do orçamento, deverá ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 12 - O Parceiro Privado poderá alterar valores de produtividade e distâncias médias de transportes para serviços do orçamento, desde que justificadas e aprovadas pela ARTESP.

CAPÍTULO V — DOS BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS – BDI

Art. 13 - Para as composições de custos unitários (CCUs) atribuídas das bases públicas de custos referenciais, ou ainda para aquelas CCUs criadas para o orçamento da obra a partir dos preços referenciais de equipamentos, mão de obra e materiais divulgados nessas mesmas bases, adota-se o BDI ordinário de 35%, equivalente ao adotado pelo DER-SP na data de expedição da

presente publicação.

Parágrafo único - Estão incluídas na taxa de BDI estabelecida neste Anexo as seguintes parcelas:

I - Administração local (incluindo supervisão técnica e administrativa, vigilância, topografia e medições, controle tecnológico, materiais de consumo de escritório);
II - Administração central;
III - Seguro de responsabilidade civil;
IV - Transporte e alimentação de pessoal;
V - Mobilização e desmobilização de equipamentos;
VI - Equipamentos de pequeno porte, ferramentas e equipamentos de proteção individual – EPIs;
VII - Lucro;
VIII - Impostos (PIS, COFINS e ISSQN).

Art. 14 - Para serviços não constantes nas bases públicas, nos quais o custo de referência precisar ser definido por meio de cotações de mercado, fica estabelecida a adoção de BDI diferenciado de 15%.

Art. 15 - As alíquotas de BDI ordinário e diferenciado apresentadas neste Título referem-se à condição onerada e devem ser aplicadas sobre o custo direto da obra ou serviço.

CAPÍTULO VI — DOS CUSTOS INDIRETOS

Art. 16 - Os custos indiretos relativos à administração local da empresa responsável pela execução da obra já estão contemplados no BDI referencial estabelecido no Capítulo V deste Anexo.

Art. 17 - Para os dispêndios relativos ao canteiro de obras (*i.e.*, instalação, operação, manutenção e desmobilização), deve-se usar como referência as taxas referenciais estabelecidas na Fase 36 da Tabela de Preços Unitários – TPU, divulgada e gerida pelo DER-SP.

Art. 18 - Além dos custos indiretos acima previstos, admite-se a aplicação, sobre o custo direto do orçamento, das seguintes taxas referenciais, desde que devidamente justificada sua pertinência:

Item	**Taxa sobre o custo direto da obra - CD**		
	CD < R$5.000.000,00	**R$5.000.000,00 < CD < R$200.000.000,00**	**CD > R$200.000.000,00**
Administração do Parceiro Privado	3,79%	3,63%	3,39%
Certificação de projeto executivo	0,90%	0,74%	0,61%
Certificação de obra (supervisão sobre a empresa executora da obra)	1,10%	0,76%	0,64%
Compensação ambiental	-	0,50%	0,50%
Elaboração de projeto executivo	6,70%	5,50%	3,50%
Estudo e licenciamento ambiental	4,00%	3,28%	2,09%

Parágrafo único - À critério da ARTESP, a tabela disposta no *caput* poderá ser validada ou revisada, em ato próprio, a cada 2 (dois) anos ou quando se entender necessária à sua atualização.

Art. 19 - No âmbito deste Anexo, a remuneração relativa à certificação de obra corresponde à estrutura adicional de supervisão técnica, distinta daquela exercida pelo corpo técnico da própria empresa executora, destinada a assegurar que todas as etapas do projeto sejam acompanhadas com rigor técnico, transparência e conformidade às normas vigentes, garantindo a qualidade e a segurança dos serviços executados. Tais atividades devem ser conduzidas por Organismo de Inspeção Acreditado (OIA), em observância aos critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), nos termos da Portaria Inmetro nº 367/2017.

Art. 20 - O custo de desapropriação de obra nova não prevista inicialmente no contrato de concessão deve ser precificado exclusivamente por meio de laudo de avaliação por profissional habilitado e acompanhado do respectivo atestado de responsabilidade técnica (ART), em conformidade com os normativos e disposições legais vigentes.

Art. 21 - A compensação ambiental deverá ser prevista e executada em conformidade com os impactos identificados nos estudos ambientais exigidos para o licenciamento da infraestrutura rodoviária, observando-se a legislação ambiental vigente e as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 22 - Para fins de planejamento e execução das obrigações ambientais, as alíquotas previstas neste Capítulo VI referem-se à elaboração de estudos técnicos, à obtenção das licenças prévia, de instalação e de operação, às autorizações, à compensação ambiental e ao atendimento integral das condicionantes vinculadas a tais licenças e autorizações, conforme o porte da obra.

Parágrafo único - A aplicação dos referidos valores observará a necessidade de licenciamento ambiental formal, não se aplicando nos casos em que houver expressa dispensa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VII — DA PREVISÃO DE CONSERVAÇÃO ESPECIAL E DE ROTINA DA OBRA INCLUÍDA

Art. 23 - Para fins de operação, manutenção, monitoração e demais custos decorrentes da inclusão da obra no contrato de concessão, a proposta orçamentária deverá ser apresentada conforme o respectivo enquadramento contratual, acompanhada do cronograma físico-financeiro das atividades de Conservação Especial e de Conservação de Rotina, devidamente compatibilizado com o planejamento das demais obras previstas no contrato.

§ 1° - No que se refere à Conservação Especial, os custos relacionados deverão se basear nas premissas técnicas e nos parâmetros de desempenho previstos para esses serviços no contrato de concessão.

§ 2° - Quanto à Conservação de Rotina, os custos terão como referência os quadros de Despesas Operacionais (4B ou 5A) regularmente encaminhados à ARTESP, tomando-se como base a média de custos por quilômetro de faixa equivalente apurada nos últimos 5 (cinco) anos, ou, na impossibilidade de sua obtenção, a média de custos correspondente ao maior período histórico disponível.

CAPÍTULO VIII — DO PROCEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO E ANÁLISE

Art. 24 - O Parceiro Privado deverá encaminhar à ARTESP:

I - Orçamento conforme estrutura prevista neste Anexo;
II - Declaração de que os custos estão compatíveis com os referenciais oficiais ou de mercado quando indisponíveis na base pública;
III - Anotação de Responsabilidade Técnica — ART ou Registro de Responsabilidade Técnica — RRT do profissional responsável pela elaboração do orçamento, quando contratada empresa externa e do responsável técnico do Parceiro Privado.

Art. 25 - A ARTESP analisará toda a documentação técnica e orçamentária e expedirá

manifestação aceitando, rejeitando ou solicitando providências complementares.

Parágrafo único - Caso o Parceiro Privado não atenda ao solicitado quando da análise da documentação, a ARTESP poderá promover unilateralmente os ajustes necessários anteriormente apontados ou indeferir o pleito por falta de interesse do Parceiro Privado.

CAPÍTULO IX — DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 26 - O orçamento deverá ser apresentado com a seguinte estrutura mínima, e segundo padrão apresentado na planilha modelo que acompanha o presente Anexo:

I - Justificativa técnica da necessidade da obra ou serviço;
II - Projeto executivo certificado, que fundamente o orçamento;
III - Planilha orçamentária analítica detalhada e rastreável contendo, para cada item: código da CPU, indicação do sistema de custos utilizado, descrição da CPU, mês-base adotado, quantitativo, unidade de medida, custos unitários e totais, índice de reajuste, seu percentual e valores reajustados, caso aplicável;
IV - Para todas as CPUs utilizadas na planilha orçamentária, deve-se apresentar sua versão analítica detalhada, demonstrando os insumos que as formam;
V - Na hipótese de ter sido necessária a elaboração de CPUs novas para o orçamento, deve-se apresentar as especificações técnicas e memória de cálculo dos insumos atribuídos na versão analítica da CPU criada. As premissas adotadas na modelagem da CPU deverão estar explicitamente descritas, de modo a garantir a transparência e a auditabilidade dos valores estimados;
VI - Os memoriais de cálculo das quantidades, subtotais, reajustamento por índice e demais cálculos realizados na planilha orçamentária devem contar com fórmulas rastreáveis e auditáveis na planilha editável;
VII - Cronogramas físico-financeiro e executivo;
VIII - Demonstração da taxa de BDI aplicada, com atenção à diretriz definida no capítulo VI deste Anexo;
IX - Detalhamento dos custos indiretos não contemplados no BDI;
X - Laudos e estudos técnicos, quando aplicáveis (e.g., desapropriação, sondagens, relatórios geotécnicos, avaliação ambiental).

CAPÍTULO X — DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 27 - O Parceiro Privado é integralmente responsável pela elaboração e veracidade das informações apresentadas nos estudos, projetos e orçamentos, devendo garantir:

I - Elaboração por profissional habilitado, com registro no respectivo conselho de classe e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) – Orientações para elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas e demais Leis (Lei 5.194/1996, Lei 6.496/1977 e Lei 12.378/2010);
II - Compatibilidade entre o orçamento e o projeto executivo, que devem ser apresentados de forma certificada;
III - Certificação acreditada do projeto executivo e do orçamento, mediante Laudo de Inspeção emitido por Organismo de Inspeção Acreditado – OIA ativo, conforme regulamentação vigente do INMETRO;
IV - Encaminhamento de declaração de responsabilidade referente aos serviços, quantitativos e custos apresentados.

CAPÍTULO XI — DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 28 - Após a emissão do Termo Aditivo e Modificativo nos termos da Portaria aplicável à inclusão de investimentos, toda a documentação necessária será redirecionada à área

competente da ARTESP para exercer a fiscalização da execução das obras e dos serviços, nos termos e prazos pactuados entre as Partes.

CAPÍTULO XII — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - A ARTESP poderá definir custos médios referenciais para a elaboração de estimativas preliminares de investimento, sem prejuízo da subsequente apresentação do orçamento analítico e dos ajustes pertinentes aos valores inicialmente previstos.

Art. 30 - Persistindo divergências técnicas na segunda análise do projeto executivo e orçamento, não justificadas ou não corrigidas pelo Parceiro Privado, a ARTESP poderá ajustar o orçamento para fins de valor referencial:

I - O valor de referência considerará os serviços, quantitativos e custos validados na análise;
II - Os ajustes orçamentários não alteram os parâmetros técnicos do projeto nem eximem o Parceiro Privado de sua responsabilidade técnica.

Art. 31 - O Parceiro Privado é responsável técnica, administrativa, civil e penalmente pela conformidade, qualidade, segurança e preservação ambiental das intervenções.

Art. 32 - O Parceiro Privado deverá certificar-se de que os projetos estão completos, assim como o orçamento no mês-base mais recente, antes de encaminhar a carta com o pleito de inclusão de obras.

Art. 33 - Após a conclusão da análise pela equipe técnica, em caso de o orçamento estar em condições de aprovação, não deverão ser protocolados novos documentos sobre o tema, devendo seguir o rito previsto na Portaria aplicável à inclusão de investimentos.

Anexo I.a - MODELO-ORCAMENTO-ARTESP-IN2 (SEI! nº 0125514317)

ANEXO II - DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE BARREIRA DE INFORMAÇÃO EM PROCEDIMENTO SELETIVO PARA A INCLUSÃO DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS EM CONTRATOS DE PARCERIA. (SEI! nº 0125514361)

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Anexo estabelece as diretrizes e os critérios mínimos para a implementação, manutenção e fiscalização de Barreira de Informação (também denominadas "muralhas éticas" ou "*chinese wall*") em processos competitivos para seleção de empresa executora de inclusão de investimento de relevante valor ou alta complexidade em contratos de parceria regulados pela ARTESP, nos termos da Portaria.

§1º As disposições deste Anexo aplicam-se ao Parceiro Privado e a quaisquer de suas Partes Relacionadas quando estas manifestarem interesse em participar do processo competitivo referido n o *caput*, visando assegurar a concorrência leal, a isonomia e a prevenção de conflitos de interesse e do uso indevido de Informações Sensíveis.

§2º O Parceiro Privado deverá submeter, antes do início do Processo Competitivo, plano detalhado de implementação da Barreira de Informação à ARTESP e ao Poder Concedente, para análise e anuência prévia.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os fins deste Anexo, considera-se:

I - Barreira de Informação: muralha ética ou "*chinese wall*", que consistem em conjunto de medidas organizacionais, físicas, lógicas e procedimentais implementadas pelo Parceiro Privado para impedir a troca de Informações Sensíveis entre departamentos ou entidades, com o objetivo de evitar conflitos de interesse e manter a confidencialidade.

II - Informação Sensível: qualquer informação, ainda não pública ou que não seja de acesso comum a todos os interessados no processo competitivo, relacionada ao processo competitivo de inclusão de investimento, que possa influenciar a decisão de participação ou a formulação de propostas, incluindo, mas não se limitando a termos da proposta, dados técnicos não públicos do projeto, estratégia de precificação, informações sobre concorrentes e dados financeiros detalhados do investimento.

III - Grupo Econômico: as sociedades coligadas, controladas ou de simples participação, nos termos dos artigos 1.097 e seguintes do Código Civil e do artigo 243, §1º e §2º, da Lei Federal nº 6.404/76. São, igualmente, considerados como Grupo Econômico as empresas ou fundos de investimentos que possuam diretores, administradores, exceto conselheiros de administração, gestores ou acionistas - com mais de 10% (dez por cento) de participação - ou representantes legais comuns, bem como aquelas que dependem econômica ou financeiramente de outra empresa ou fundo de investimento. São, também, classificados como Grupo Econômico empresas ou fundos de investimento sujeitos a uma mesma estrutura global, incluindo compartilhamento global de conhecimento, governança e política corporativa.

IV - Partes Relacionadas: qualquer pessoa física ou jurídica que integre o Grupo Econômico do Parceiro Privado, bem como aquelas assim consideradas pelas normas contábeis vigentes, pelo Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) e pela Deliberação CVM nº 560, de 11 de dezembro de 2008, ou normas que as substituam.

V - Processo Competitivo: procedimento de seleção da empresa executora de acréscimos de investimento, conduzido pelo Parceiro Privado de acordo com o definido nesta Portaria.

Parágrafo único - Em caso de conflito entre as definições do caput e os contratos em vigor, prevalecerão as disposições contratuais.

CAPÍTULO III - PRINCÍPIOS E REQUISITOS MÍNIMOS DA BARREIRA DE INFORMAÇÃO

Art. 3º A Barreira de Informação deverá ser implementada e mantida pelo Parceiro Privado e Partes Relacionadas de forma a garantir a efetividade na prevenção do fluxo indevido de Informações Sensíveis e na gestão de conflitos de interesse, observando os seguintes princípios e requisitos mínimos:

I - Política Formal e Documentada**:** o Parceiro Privado e a Parte Relacionada interessada em participar do Processo Competitivo deverão instituir e manter uma política de Barreira de Informação formal e documentada, aprovada pela alta administração, que detalhe a estrutura organizacional, as responsabilidades e os procedimentos para sua implementação, monitoramento e *compliance*;

II - Segregação Física**:** deverá haver separação física clara entre as equipes e áreas que possam ter acesso a Informações Sensíveis relacionadas ao Processo Competitivo e aquelas que representam a Parte Relacionada ou que participem da formulação de sua proposta. Isso inclui ambientes de trabalho distintos e controle de acesso por meio de identificação funcional;

III - Segregação Lógica**:** deverão ser implementados controles lógicos robustos, como sistemas de tecnologia da informação separados, perfis de acesso restritos baseados no princípio da "necessidade de saber" (*need-to-know*), senhas robustas, *firewalls*, criptografia de dados sensíveis e manutenção de logs de acesso auditáveis;

IV - Controles de Acesso**:** o acesso a Informações Sensíveis deverá ser restrito apenas aos indivíduos que comprovadamente necessitem da informação para desempenhar suas funções no âmbito do Processo Competitivo, com registro e possibilidade de auditoria dos acessos;

V - Protocolos de Comunicação: o Parceiro Privado deverá estabelecer canais de comunicação estritos e controlados entre as áreas "compartimentadas". Qualquer comunicação de Informações Sensíveis deverá ser registrada, justificada e, se possível, monitorada por uma função de *compliance* ou "Control Room" designada;

VI - Políticas de Confidencialidade: o Parceiro Privado deverá estabelecer políticas claras de sigilo e conduta, definindo o que constitui Informação Sensível e privilegiada, e detalhando como tais informações são protegidas e usadas adequadamente;

VII - Treinamento e Conscientização: todos os colaboradores, administradores e parceiros envolvidos, incluindo aqueles de Partes Relacionadas, deverão receber treinamento obrigatório sobre as políticas de Barreira de Informação, confidencialidade e as implicações do uso indevido de informações. Termos de adesão às políticas deverão ser assinados individualmente;

VIII - Função de *Compliance* / *Control Room*: o Parceiro Privado deverá designar uma área ou função de *compliance* ("Control Room") responsável por supervisionar os processos relacionados à Barreira de Informação, monitorar o fluxo de Informações Sensíveis e revisar periodicamente a lista de pessoas autorizadas a acessar ambientes restritos. Contatos entre áreas que possam gerar conflitos deverão ser limitados e, se por teleconferência, com gravação;

IX - Canal de denúncias: o Parceiro Privado deverá estabelecer canal de comunicação confidencial para que qualquer pessoa (colaborador, terceiro ou participante) possa relatar, de boa-fé, suspeitas de violação da Barreira de Informação ou conflitos de interesse, assegurando proteção contra retaliações aos denunciantes.

CAPÍTULO IV - GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSE

Art. 4º A política de Barreira de Informação deverá prever mecanismos proativos para identificar e gerenciar potenciais conflitos de interesse:

I - Identificação Proativa: mecanismos para identificar potenciais conflitos de interesse antes que se materializem, considerando a definição ampla de conflito de interesse;

II - Declaração de Interesses: exigência de declaração de interesses por parte de todos os envolvidos no Processo Competitivo, incluindo administradores e colaboradores do parceiro privado e das Partes Relacionadas;

III - Avaliação e Mitigação: as declarações de interesses deverão ser avaliadas por um comitê independente ou pela função de *compliance* designada, que deverá propor medidas de mitigação ou exclusão de indivíduos do processo, se necessário.

CAPÍTULO V - FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 5º A efetividade da Barreira de Informação será objeto de fiscalização contínua e

transparente, com as seguintes disposições:

I - Relatórios Periódicos: o Parceiro Privado deverá submeter relatórios periódicos ao Poder Concedente e à ARTESP, com frequência mínima a ser definida pela Agência, atestando a manutenção e a efetividade da Barreira de Informação. Esses relatórios deverão incluir sumários das auditorias internas e, quando cabível, externas realizadas, quaisquer incidentes ou violações identificadas e as medidas corretivas tomadas;

II - Auditorias Internas: o Parceiro Privado deverá realizar auditorias internas regulares para verificar a conformidade com os procedimentos estabelecidos e a efetividade da Barreira de Informação na prevenção do fluxo indevido de informações;

III - Acesso a Documentação: o parceiro privado deverá garantir ao Poder Concedente e à ARTESP acesso irrestrito a toda a documentação e registros relacionados à Barreira de Informação, incluindo logs de acesso, registros de comunicação e relatórios de auditoria;

IV - Colaboração com Órgãos Reguladores: o parceiro privado deverá colaborar plenamente com o Poder Concedente e a ARTESP em quaisquer investigações ou fiscalizações relacionadas à Barreira de Informação, fornecendo as informações e esclarecimentos solicitados;

V - Consequências por Violação: o descumprimento das medidas de Barreira de Informação sujeitará o infrator às sanções previstas em contrato, na regulamentação da ARTESP e na legislação aplicável, incluindo, se for o caso, a desclassificação da Parte Relacionada do Processo Competitivo e outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os casos omissos e as dúvidas de interpretação deste Anexo serão dirimidos pela ARTESP, em conjunto com o Poder Concedente.

Documento assinado eletronicamente por **André Isper Rodrigues Barnabé**, **Diretor Presidente**, em 27/10/2026, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Benini**, **Secretário de Estado**, em 27/10/2026, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0126123958** e o código CRC **A0BBFB77**.